



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.453 - SP (2015/0107598-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSE PALACIO VIEIRA
ADVOGADO : ROSAN JESIEL COIMBRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem destacou que o procedimento administrativo foi regularmente instaurado e processado.
2. Modificar tal conclusão, de modo a acolher a tese do recorrente, que busca demonstrar a nulidade do processo administrativo por aplicar a pena de suspensão do direito de dirigir, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0107598-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 707.453 / SP**

Números Origem: 00075763620108260053 438/2010 4382010 75763620108260053

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE PALACIO VIEIRA
ADVOGADO : ROSAN JESIEL COIMBRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema Nacional de Trânsito - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE PALACIO VIEIRA
ADVOGADO : ROSAN JESIEL COIMBRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.453 - SP (2015/0107598-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSE PALACIO VIEIRA
ADVOGADO : ROSAN JESIEL COIMBRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial (fls. 209-211, e-STJ).

O agravante sustenta:

Como foi ponderado, o recurso especial pode comportar provimento para que seja determinada a remessa dos autos ao Tribunal para exame da adequação da pena imposta.

A questão não é de fato somente. Sua análise pode ser feita a partir de simples contraste da decisão administrativa e da norma federal. Logicamente, inexistente recurso especial que não envolva de forma oblíqua questão de fato. Caso seja provido o recurso, será anulada a pena.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.453 - SP (2015/0107598-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.6.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

In casu, o Tribunal de origem destacou que o procedimento administrativo foi regularmente instaurado e processado. É o que se depreende do seguinte excerto (fls. 176-177, e-STJ):

O autor é taxista e, como tal, habilitado está para dirigir veículos, automotores, porém, em razão de constar, em seu prontuário mais de vinte pontos, somados ao longo de doze meses, penalizado foi, no âmbito administrativo, com a suspensão do seu direito de dirigir, pelo prazo de sete meses, motivo do seu inconformismo, afirmando que a medida imposta está órfã de fundamentação.

Com efeito, consoante se observa, o procedimento administrativo foi regularmente instaurado e, regularmente processado, haja vista a apresentação da defesa prévia (fl. 33/36), o recurso na Jari (fl. 42/45) e, por fim, o recurso junto ao CETRAN (fl. 49/52), bem como os resultados negativos (fl. 40; fl. 46; e fl. 53/54).

Ora, tanto a JARI quanto o CETRAN, são regidos por normas internas, assim como todos os demais órgãos da Administração Pública, de tal sorte que não há falar em nulidade processual, no que concerne à conclusão e decisão de tais órgãos que, *in casu*, analisaram a decisão primeira, ratificando-a de forma direta, evitando despicienda repetição da fundamentação que a ela deu suporte (fl. 40).

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se (fls. 183-185, e-STJ)

Com efeito, ao aplicar a penalidade de 7 meses de suspensão, a recorrida não observou o critério da dosimetria para a sua fixação e tampouco justificou o patamar utilizado, conforme estabelecidos pelo artigo 16, da Resolução 182/05 do CONTRAN, também relacionada fundamentação suficiente.

(...)

Em resumo, a decisão administrativa preservada pelo v. acórdão do TJSP deveria explicar os motivos que o levaram a aplicação do prazo da penalidade, a fim de verificar a proporcionalidade entre o ato punitivo e a quantidade de pena aplicada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, que busca demonstrar a nulidade do processo administrativo por aplicar a pena de suspensão do direito de dirigir, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. NULIDADE DAS MULTAS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 211 E 7 DESTA CORTE.

1. Não se pode conhecer do recurso especial quanto à nulidade das multas aplicadas, porque o Tribunal de origem limitou-se a afirmar a incompetência da autoridade apontada como coatora. Inteligência da Súmula 211 do STJ.

2. A pretensão que visa demonstrar a nulidade do processo administrativo que aplicou ao recorrente a pena de suspensão do direito de dirigir encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, por requisitar o reexame das provas do processo.

3. Ademais, além de o processo administrativo não ter sido anulado, o tema da prescrição intercorrente e da prescrição da pretensão executória não foi objeto de decisão do acórdão recorrido, a revelar a inadmissibilidade do apelo nobre.

4. É vedada a inovação expendida no especial, para incluir pleito de nulidade do aresto impugnado, assunto que não foi objeto das razões recursais.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.329.402/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 25/2/2013).

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE EMBARCAÇÃO ARRIBADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, consignou que o Auto de Infração foi lavrado regularmente, consoante a legislação em vigor, com menção expressa à penalidade imposta e à motivação do ato administrativo. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1366493/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/9/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPOSIÇÃO DA MULTA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUTUAÇÃO *IN FACIE*. NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.

2. A questão envolvendo a competência da Polícia Rodoviária Estadual para impor a penalidade de multa de trânsito foi decidida pelo Tribunal estadual com base em legislação local, razão pela qual o conhecimento do recurso especial no ponto esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de ser desnecessária a realização da primeira notificação, isto é, aquela para apresentação da defesa prévia, nos casos em que a autuação *in facie* esteja acompanhada da assinatura do infrator e a conduta tenha sido praticada pelo proprietário do veículo ou quando a infração à norma de trânsito seja de responsabilidade exclusiva do condutor.

4. Não há como acolher alegações do recorrente no sentido da irregularidade do procedimento administrativo que resultou na aplicação da penalidade sem reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 379.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/05/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. REEXAME ACERVO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não merece acolhida a alegada ofensa aos arts. 458, II e 535, II do CPC, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode, todavia, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da falta de comprovação de vícios formais ou materiais capazes de ensejar a nulidade do procedimento administrativo, tal como colocada a questão nas razões recursais, exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no verbete nº 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp: 1.436.624/PE, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/05/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se vislumbra a alegada violação ao disposto no art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluiu pela motivação da multa administrativa imposta pelo INMETRO, pela proporcionalidade e razoabilidade da sanção aplicada, em virtude da vantagem auferida, da condição econômica do infrator, e do prejuízo causado ao consumidor. Assim, alteração das conclusões adotadas pela Corte local, ensejaria o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp: 534.596/SC, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/10/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR ESTADUAL EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DA CONDUTA ILIBADA E IDONEIDADE. PRÁTICA DE FALTA GRAVE APURADA EM PROCEDIMENTO REGULAR, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença de denegação da ordem, em que se busca nulificar ato exoneratório, ao fundamento de que: "o procedimento administrativo está isento de qualquer irregularidade suscetível de invalidá-lo", não havendo como alterar tais conclusões sem o reexame do conjunto fático-probatórios dos autos, incidindo o teor do verbete sumular n. 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp: 124.785/SP, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/04/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EXCLUSÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECONHECIDA A REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO E AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No que tange à alegada nulidade do ato administrativo, que impediria o reconhecimento da prescrição, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, asseguram que não houve falhas no procedimento administrativo que culminou na exclusão dos autores das fileiras militares, nem reconheceu qualquer prejuízo ao direito de defesa do Autor.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp: 188.715/PE, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/06/2015).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0107598-3

AgRg no
AREsp 707.453 / SP

Números Origem: 00075763620108260053 438/2010 4382010 75763620108260053

PAUTA: 15/09/2015

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE PALACIO VIEIRA
ADVOGADO : ROSAN JESIEL COIMBRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema Nacional de Trânsito - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE PALACIO VIEIRA
ADVOGADO : ROSAN JESIEL COIMBRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.